



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 00310111.000144/2018-33
PAT Nº 515/2018 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0038/2024 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO APURADO, DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI MAIS BENIGNA, LEI 10.555/19. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Não foi objeto de impugnação, portanto, o litígio não foi instaurado, a matéria objeto do lançamento, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS apurado, declarado, incidindo-se preclusão consumativa e subsistindo o auto de infração. Inteligência do art. 84 do RPAT/RN. Acórdãos precedentes: 74, 75, 81, 83, 90, 96, 105/22, 11, 30, 33, 35, 47, 49, 55, 74/23.

2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo, desse modo, a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 12, 14, 21, 25, 26, 35/24.

3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de
abril de 2024.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado